

DECRETO Nº 12/2020

DE 13 DE MAIO DE 2020

Estabelece novas estratégias para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional causado pelo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, no uso das atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (Coronavírus);

Considerando a situação de emergência em saúde ainda latente no Estado de Sergipe decorrente da pandemia do novo Coronavírus COVID-19;

Considerando a rápida taxa de avanço do contágio, tanto internacional como nacionalmente, levando a OMS a classificar a doença como pandemia em 11 de março de 2020;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão e com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida dos munícipes de Graccho Cardoso, conforme atos do Ministério da Saúde veiculados na Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 e Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020;

Considerando que estudos recentes demonstram eficácia das medidas de afastamento social para a contenção da disseminação do COVID-19;



Considerando a edição do Decreto nº 05, de 18 de março de 2020, que declara a situação de emergência no Município de Graccho Cardoso, em face da pandemia causada pelo vírus - COVID-19, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, Decreto nº 40.563, de 20 de março de 2020, Decreto nº 40.567, de 24 de março de 2020, Decreto nº 40.570, de 03 de abril de 2020, e Decreto nº 40.576, de 16 de abril de 2020:

Considerando a confirmação de mais de 2.000 (dois mil) casos de contaminação pelo COVID-19 no Estado de Sergipe e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando o avanço do Coronavírus, inclusive no Município de Graccho Cardoso, com a confirmação de pelo menos 2 (dois) casos e a suspeita da existência de outras pessoas infectadas;

Considerando o Decreto Federal nº 10.344, de 11 de maio de 2020;

DECRETA:

- Art. 1º Para o enfretamento da emergência de saúde decorrente do Coronavírus - COVID-19, ficam determinadas o fechamento de todos estabelecimentos, sendo permitido o funcionamento apenas dos serviços essenciais.
- **Art. 2º -** Para fins do artigo 1º, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embaraço:

I – Serviços de distribuição de agua , e gás

9



II – serviços médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácia, estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza e demais da cadeia de saúde da população;

 III - comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - funerários;

VI- coleta de lixo:

VII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VIII- atividades de defesa civil;

IX - estabelecimentos bancários;

X - Casas Lotéricas ;

 XI - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;

9



XII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XIII - serviços postais;

XIV - transporte e entrega de cargas em geral;

XV - oficinas de reparação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XVI - postos de combustíveis:

XVII - feiras livres;

§1º Quanto ao funcionamento dos estabelecimentos essenciais citados no artigo 2º, ficam estabelecidas as seguintes medidas adicionais de controle:

I - Deverão ser disponibilizados para os clientes, obrigatoriamente e sob pena de restrição de funcionamento, álcool gel ou lavatório para as mãos, na entrada do estabelecimento, ficando obrigatória a utilização de máscaras pelos proprietários e funcionários, devendo ainda realizar controle de acesso dos clientes, a fim de que se evite aglomerações e se mantenha o distanciamento social mínimo recomendado pela OMS - Organização Mundial da Saúde

II - o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, devendo todos estar utilizando máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória;

III - é obrigatório o uso de álcool 70% para higienização das mãos dos empregados antes de manusear qualquer produto.



IV - os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

 V - os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

 VI - os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de delivery ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;

VII - os estabelecimentos comerciais essenciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais e as instituições financeiras, quando possuir um maior número de clientes, deverá organizar as filas, realizando marcação no chão, obedecendo o distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio).

Art. 3º - O uso de máscaras será obrigatório por toda a população nas vias públicas, estabelecimentos comerciais, feiras livres, órgãos públicos e instituições financeiras.

9



- **Art. 4º** Os veículos de transporte de passageiros que adentrem às fronteiras do Município ficam obrigados, sob pena de proibição do acesso, à utilização de máscaras pelo motorista e por todos os passageiros.
- Art. 5º As Equipes de Saúde farão a triagem de pessoas que chegarem ao Município, provindos de outras cidades ou estados.
- Art. 6º Fica vedada a aglomeração de pessoas em reuniões em áreas públicas e privadas acima de 10 (dez) pessoas, à exceção dos velórios e sepultamentos cujo número majora-se para 20.
- Art. 7º Ficam suspensas as atividades educacionais, das redes de ensino pública e privada, no âmbito Municipal, até o dia 31 de maio de 2020.
- Art. 8° As feiras livres devem obedecer ao distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as barracas, bem como as medidas adicionais prevista no §1° do artigo 2.
- §1º A vigilância sanitária e equipes de atenção básica, estarão acompanhando as feiras livres para as devidas orientações e fiscalização.
- Art. 9º Fica proibido crianças menores de 12 (doze) anos de frequentar as feiras livres, estabelecimentos comerciais e praças desta municipalidade.
- Art. 10º As atividades de salão de beleza poderão funcionar desde que com atendimento agendado e obedecendo as determinações do Ministério da Saúde.
- Art. 11° Não ficam autorizados o funcionamento das atividades diversas das previstas neste Decreto, inclusive as expostas no Decreto Estadual nº 40.576, de 16 de abril de 2020, Decreto Estadual nº 40.588, de 27 de abril de 2020 e Decreto Federal nº 10.344, de 11 de maio de 2020.



Art. 12º - Fica determinado toque de recolher, durante a vigência deste decreto, das 21:00hrs até às 04:00hrs do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Graccho Cardoso, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto a circulação quando necessário para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

Art. 13º - O descumprimento das determinações supracitadas sujeita ao infrator ao pagamento de multa no valor R\$500,00 (quinhentos reais), e de R\$1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos comerciais, compreendendo que a primeira abordagem será "advertência verbal", registrado em fotografia pela autoridade competente.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência até dia 31/05/2020.

Art. 15º - Este decreto poderá ser reavaliado a qualquer momento, bem como quando encerrar-se o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Graccho Cardoso/SE, 13 de maio de 2020

JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO PREFEITO MUNICIPAL